

JUSTIFICATIVA Nº 073/2023-NTVS/SEMSA

ASSUNTO: Aditamento do contrato de prazo e valor referente ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20210183 – GOVERNO MUNICIPAL DE TRAIRÃO DE MATERIAL TÉCNICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DESTE NÚCLEO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – NTVS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 57, § 2º e artigo 65, I, b, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

CONTRATADO: D.M.C MESSIAS EIRELI – EPP.

CONTRATO Nº 136/2022.

ADESÃO DE ATA N.º 005/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2022

Sra. Secretária,

Para competente ratificação, submeto à apreciação de Vossa Senhoria a presente **JUSTIFICATIVA**, visando o aditamento do contrato referente ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20210183 – GOVERNO MUNICIPAL DE TRAIRÃO DE MATERIAL TÉCNICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DESTE NÚCLEO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – NTVS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM, junto a empresa D.M.C MESSIAS EIRELI – EPP, inscrita no C.N.P.J. nº 17.992.985/0001-81.

1. Breve histórico das circunstâncias para aditar o prazo e valor do contrato 136/2022:

O Contrato se refere a **MATERIAL TÉCNICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DESTE NÚCLEO TÉCNICO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – NTVS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM.**

Considerando que o Contrato nº. 136/2022-, referente ADESÃO DE ATA N.º 005/2022 tem sua vigência se findará no dia 21/06/2023 e que há possibilidades em aditar por mais 06 (seis) meses o prazo, assim como aproximadamente 25% sobre o valor do citado contrato, o qual é de R\$ 65.411,60 (sessenta e cinco mil quatrocentos e onze reais e sessenta centavos) e será aditivado R\$ 15.846,38.

Devido ao crescimento da demanda por serviços na área da saúde nos últimos anos, o município de Santarém buscando a melhoria constante do atendimento ofertado aos usuários do serviço SUS, objetivando agilidade na prestação de serviços, por tratar-se de serviços sequenciais na grande maioria das vezes, os serviços serão realizados em conformidade com a demanda administrativa por intermédio de solicitação por meio do

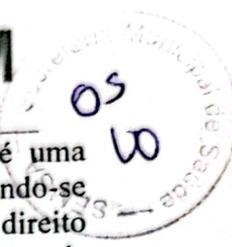


Hospital Municipal de Santarém, permitindo assegurar a transparência no quantitativo solicitado. Interessante salientar que os itens (**materiais técnicos**) estão diretamente ligados às necessidades administrativas e principalmente voltada à saúde, que quando em condições satisfatórias permitem o bom andamento.

Se faz necessário destacar que os trabalhadores do Núcleo Técnico de Vigilância em Saúde são imprescindíveis para que a política de Assistência à Saúde chegue a quem dela necessitar, uma vez que este Núcleo Técnico de Vigilância em Saúde é constitucionalmente incumbido de monitorar, prevenir e responder a ameaças à saúde pública. Ele permite a detecção precoce de doenças, surtos e epidemias, facilitando uma resposta rápida e eficaz. Outrossim, auxilia na identificação de tendências de saúde, na implementação de medidas de controle e na promoção de intervenções preventivas. O núcleo de vigilância em saúde desempenha um papel crucial na proteção da população, na promoção de políticas de saúde embasadas em evidências e na garantia de um ambiente mais seguro e saudável e, diante desse cenário, deve receber todo o suporte necessário à realização das atividades prestadas para oferta dos serviços, programas e benefícios oferecidos aos usuários do serviço SUS.

Em se tratando da Vigilância Epidemiológica é importante mencionar que esta é responsável por, entre muitos, realizar o controle e monitoramentos das Arboviroses e Malária, realizar investigações de casos de agravos suspeitos, a serem confirmados ou descartados, realizar o Serviço de Autópsia Verbal no município e, ainda, atender todos os agravos de notificações compulsórias, onde cada agravo, dependendo da sua sazonalidade e vetores, exigem a realização de coleta de materiais biológicos, realização de testes, curativos, entre outras atividades de saúde de baixa e média complexidade que exigem a utilização de insumos próprios.

No viés quanto a importância para a aquisição dos materiais de laboratório, seguimos os seguintes pressupostos para legitimar a necessidade de uma eventual contratação: a) princípio da continuidade do serviço público e suprimento ininterrupto, a empresa de assegurará um fornecimento constante de materiais, evitando interrupções no abastecimento que possam prejudicar as operações da instituição; b) redução de riscos, ao escolher uma empresa experiente e confiável, a instituição pode mitigar riscos associados à seleção, aquisição e distribuição dos insumos; c) princípio da eficiência, a contratação de uma empresa fornecedora pode contribuir para a eficiência na gestão pública, garantindo um abastecimento contínuo e de qualidade para órgãos e entidades governamentais. d) princípio da legalidade, a contratação de bens e serviços pela administração pública deve ser realizada de acordo com a legislação vigente. A Lei de Licitações estabelece os procedimentos que devem ser seguidos, visando a transparência e a igualdade entre os concorrentes. Em consonância com o exposto, daí a necessidade que haja um abastecimento de insumos essenciais para seus servidores.



É de fundamental importância esclarecer que o contrato administrativo é uma espécie de contrato que requer o emprego de princípios de direito público, aplicando-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Possui cláusulas e termos que impõem restrições e prerrogativas decorrentes da natureza pública da atividade administrativa.

Analisando o artigo 57, § 2º da Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, podem ocorrer através de aditivo de prorrogação de prazo, desde que seja justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente, para que seja mantida a continuação do fornecimento de materiais técnicos pela contratada, haja vista a natureza do serviço da SEMSA está voltada à prestação de serviços público para atender os usuários que necessitam do serviço do SUS, tendo em vista que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, art. 196 da Constituição Federal de 1988.

Com o prisma na legalidade, se nota que procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 8.666/93 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre contratante e contratada, tendo em vista a possibilidade de prorrogação no vencimento, através de um Termo Aditivo entre as partes.

Dentro de uma nomenclatura tecnicista a doutrina sintetiza os tipos de contratos administrativos em basicamente dois: os contratos de execução instantânea e os de execução continuada, e nesse particular Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995):

“Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definitiva. Uma vez cumprida a recursos financeiros, tendo muitas vezes a análise da documentação dos pagamentos e acompanhamento técnico dos serviços executados obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. (...) Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definitiva cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)”

A continuidade dos serviços é um dos atributos principais a ser levado em conta pelos gestores, tendo em vista que a interrupção da prestação dos serviços públicos causaria transtornos aos administrados e, por reflexo, aos cidadãos. Em se tratando da relevância da continuidade do serviço público, se verifica a necessidade do prazo do Contrato Nº 136/2022, referente a ADESÃO DE ATA N.º 005/2022, haja vista a continuidade dos serviço, a necessidade, o interesse público e a oportunidade para a prática deste ato administrativo, tem-se este como um ajuste que a Administração Pública, atuando

06
13



nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a realização de objetivos de interesse público, em condições pré-estabelecidas pela própria administração. Nos dizeres de **MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA**, "*o contrato administrativo corresponde, pois, ao contrato firmado pela administração, segundo normas de direito público, com o propósito de solver sua necessidade*". (ROSA, 2002, p. 85).

Assim, o contrato administrativo é uma espécie de contrato que requer o emprego de princípios de direito público, aplicando-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Possui cláusulas e termos que impõem restrições e prerrogativas decorrentes da natureza pública da atividade administrativa.

Mas é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessitam para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)."

Em se tratando de acordo entre as partes, destaca - se que o contrato, de modo geral, é a manifestação do acordo de vontades entre duas ou mais partes que, possuindo determinado objetivo, se comprometem a regulamentar os seus interesses e honrar as obrigações previamente pactuadas.

Assim, o contrato torna-se uma instrumentalização desse acordo. Nesse sentido, o contrato administrativo é aquele celebrado entre a Administração Pública com o particular, pessoa física ou jurídica, nas condições estabelecidas pela própria Administração, isto é, sob a égide do Direito Público, para a consecução de objetivos de interesse público.

Segundo Matheus Carvalho (2015, p. 525):

"Com efeito, os contratos administrativos são as manifestações de vontade entre duas ou mais pessoas visando à celebração de negócio jurídico, havendo a participação do Poder Público, atuando com todas as prerrogativas decorrentes da supremacia do interesse público, visando sempre à persecução de um fim coletivo. Este contrato é



regido pelo direito público, sendo inerentes a ele todas as prerrogativas e limitações de Estado.”

Convém observar, o art. 65, § 1º da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

“Art. 65 - Os Contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)
(...)”

§1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

A doutrina jurídica prevê que, as supressões ou acréscimos sejam estritamente dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento).

No caso vertente, é de se chamar a atenção para duas condições:

a) O preço ofertado inicialmente, permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo licitatório, permanece os itens voltados a materiais técnicos, denotando que a Administração Pública economizará;

b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade ao contrato através de termo **aditivo de valor e prazo**, haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais da população, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

2. Do Pedido:

Pelas razões expostas, e em cumprimento aos artigos 57, § 2º e 65, I, b, § 1º da Lei nº 8.666/1993, e aos princípios da Administração Pública e diante do vencimento do contrato original, não há melhor posicionamento que a prorrogação do prazo e valor do contrato em questão, através do 1º Termo Aditivo, por razões econômicas, financeiras e técnicas, conforme demonstrado acima, tanto as razões legais quanto interesse recíproco, entre os



contratantes autorizam o aditamento contratual, ficando ratificadas todas as demais cláusulas e condições do instrumento particular. Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual conforme propostos, a fim de que seja:

- a) Realizado o Parecer Jurídico quanto à legalidade de aditar o respectivo contrato e;
- b) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo.

Santarém-Pará, 12 de Junho de 2023



Gilvane da Silva Dourado
Gilvane da Silva Dourado
Fiscal de Contrato
Portaria nº 060/2022 SEMSA